



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.724267/2011-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.013 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente GERALDO LEMOS FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

REGISTRO CONTÁBIL DE ATOS E FATOS OCORRIDOS. PRINCÍPIO DA ENTIDADE. VIOLAÇÃO.

O princípio contábil da entidade afirma a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos demais patrimônios existentes, devendo a contabilidade da empresa registrar somente atos e fatos ocorridos que se refiram ao seu patrimônio, independentemente de pertencer a uma ou um conjunto de pessoas ou uma sociedade de qualquer natureza ou finalidade, sob pena de violação ao princípio contábil da entidade.

DESPESAS MÉDICAS. GERONTOLOGIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS MOTIVADORES DA DEDUTIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual do imposto de renda os pagamentos realizados a título de despesas médicas efetuadas pelo contribuinte e seus dependentes se restar comprovado que os pagamentos efetuados atendem os requisitos legais para dedutibilidade dos valores pagos.

As despesas com gerontologia somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda na hipótese de tais serviços serem prestados por profissionais

com formação e graduação na área de saúde e vinculados à entidade de classe médica, fisioterapeuta ou terapêutica ocupacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 10.667,62, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública**, no valor de R\$ 104.000,00, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 6.400,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.400,51 (fls. 12/17).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento (fls. 13 e 15), a dedução de pensão alimentícia foi glosada porque na decisão judicial consta como responsável pelo pagamento a pessoa física, mas foram apresentados comprovantes bancários realizados pela pessoa jurídica GLF Imóveis e Participações Ltda., e a dedução da despesa médica realizada em face de acompanhamento gerontológico carece de previsão legal.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por procuradores habilitados, apresentou impugnação (fls. 2/7), alegando, em síntese que:

- foi comprovado por meio de documentação idônea e suficiente, que os pagamentos foram de fato **realizados pela pessoa jurídica GLF Imóveis e Participações Ltda, da qual é o presidente, o que não se negou em momento algum;**
- os pagamentos feitos pela pessoa jurídica se deram por sua conta e ordem, o que não se encontra vedação na legislação pertinente. Junta documentos para comprovação dos dispêndios e cita, como base de seus argumentos, os arts. 4º, II da Lei nº 9.250/95, e 78 do RIR/99;
- em relação às despesas médicas, apresenta documentos idôneos que demonstram, tanto os serviços prestados por profissional honrada e digna de fé, como também os pagamentos respectivos. Cita o art. 8º, III, § 2º da Lei nº 9.250/95;

- se os recibos médicos apresentados preenchem todos os requisitos legais contidos no texto legal, não há como a fiscalização desconsiderá-los no caso concreto, sem que haja algum indício ou fundamentação razoável e, sendo assim requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

Requer, ao final, o afastamento das glosas operadas e o cancelamento da exigência fiscal reclamada.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE (fls. 83/88), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA.

O pagamento a título de pensão alimentícia pode ser deduzido na declaração de rendimentos, desde que seja decorrente do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que seja comprovado com documentação hábil.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Somente são admitidas as deduções de despesas médicas, com observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificado da decisão, em 13/02/2013 (fls. 93/94), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 06/03/2013, recurso voluntário (fls. 95/101), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória em relação às glosas com pensão alimentícia e despesa médica operadas, requerendo, ao final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, e o restabelecimento das despesas declaradas com o cancelamento e extinção do crédito tributário exigido.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 55/60.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médica e com pensão alimentícia judicial declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve o lançamento, em face da glosa das despesas com pensão alimentícia (R\$ 104.000,00) e médica (R\$ 6.400,00), por falta de comprovação ou previsão legal para a sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o termo de abertura e encerramento do livro diário e razão analítico, relativo ao ano-calendário de 2008, bem como do plano de contas contábeis da empresa GLF Imóveis e Participações S/A, emitido em 01/03/2013 (fls. 112/113, 114/126 e 140/153).

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 83/88) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 12/17), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, sem contudo efetivamente comprovar, por imprescindível, que arcou com ônus do pagamento da pensão alimentícia e não a empresa GLF Imóveis e Participações S/A, da qual é sócio majoritário e diretor presidente, constituindo os pagamentos realizados em mera liberalidade, bem como diante da ausência de previsão legal para dedução de despesa médica paga à educadora física Soraya Saab – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor proferido (fls. 85/88), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Dedução de Pensão Alimentícia.

(...)

No caso sob análise, o contribuinte apresenta comprovantes relativos à sua obrigação de pagar, a título de pensão alimentícia judicial, a quantia de R\$104.000,00, consoante sentença judicial, já analisados pela autoridade fiscal lançadora, como também é diretor presidente da empresa GLF Imóveis e Participações S/A (CNPJ: 70.945.746/0001-53). Contudo, **equivoca-se ao alegar que não importaria, para fins tributários, se foi a empresa ou ele quem efetuou os pagamentos a título de pensão alimentícia na conta de Gilda dos Santos Lemos.**

Vale lembrar que **a empresa não se confunde com seus sócios e, justamente por serem figuras totalmente distintas, o patrimônio da empresa é diferente do patrimônio dos sócios,** ainda que eles, além de poderem receber pró-labore por seu trabalho, tenham direito à participação nos resultados, distribuídos usualmente uma vez ao ano ou em períodos menores, à vista das demonstrações de resultados desses períodos.

Assim, no caso ora apreciado, **há uma grande diferença se quem teve o ônus do pagamento foi o contribuinte ou a empresa.**

O impugnante junta, à fl. 26, declaração da empresa GLF Imóveis e Participações S/A (assinatura não identificando o nome do representante), com a seguinte informação: *“Declaramos para os devidos fins que nossa escrita contábil, encontra-se registrado, conforme cópias dos lançamentos contábeis em anexo, os pagamentos da pensão alimentícia de Gilda dos Santos CPF nº 418.382.116-91 por conta e ordem de nosso diretor presidente Dr. GERALDO LEMOS FILHO”, CPF 000.715.506-20, dos valores abaixo discriminados, a débito de seus créditos em conta junto à empresa.”*

No entanto, o impugnante, não junta aos autos Plano de Contas e nem a comprovação efetiva de que a sua contabilidade foi registrada em Junta Comercial específica, com as exigibilidades intrínseca e extrínsecas, contendo os lançamentos e documentos específicos do período em questão, relativos à remuneração recebida por ele em decorrência de seu trabalho na empresa (pró-labore ou retiradas mensais) e relativos à sua participação ou adiantamento de participação nos lucros, **tendo como contrapartidas dos lançamentos os pagamentos efetuados pelo titular para Gilda dos Santos Lemos relativamente à pensão alimentícia realizado pela GLF Imóveis e Participações S/A.**

Apesar de a declaração da empresa, listagem de lançamentos e documentos juntados às fls. 28/56, constituírem elementos indiciários dos fatos alegados pelo notificado, tais documentos, desacompanhados dos outros, citados no parágrafo anterior, hábeis a demonstrar e comprovar a forma como os pagamentos se deram e foram registrados contabilmente na empresa, **revelam-se insuficientes para se constatar que o contribuinte, e não a empresa, arcou efetivamente com o ônus dos pagamentos que teriam sido feitos a Gilda dos Santos Lemos.**

Assim, a despeito da comprovação da existência do acordo homologado judicialmente em fase fiscalizatória, o contribuinte não conseguiu provar nos autos que foi ele quem arcou com o ônus do efetivo pagamento de **R\$ 104.000,00**, a título de pensão judicial. Deste modo, a glosa deve ser mantida.

Dedução de Despesas Médicas.

(...)

Nesse contexto, observa-se que o contribuinte juntou à fl. 27, declaração da pessoa física Soraya Saab, CPF 520.658.556-49, de que prestou no ano calendário 2008 (janeiro a julho), **serviços de acompanhamento gerontológico ao contribuinte** e que recebeu pelos serviços prestados o montante de R\$ 7.100,00.

Deve ser ressaltado que o valor do documento não confere com o valor declarado pelo impugnante no montante de R\$ 6.400,00. Além do mais, trata-se de documento único e extemporâneo **sem o carimbo com o registro profissional da pessoa física Soraya Saab,** não permitindo a este julgador concluir pela comprovação dos pagamentos em questão, consoante legislação anteriormente citada, motivo pelo qual a glosa fiscal,

relativa à infração por dedução de despesas médicas no valor R\$ 6.400,00 deve ser mantida.

De fato, quanto à **pensão alimentícia** declarada, segundo o princípio da entidade – que tem o patrimônio como objeto da contabilidade – o patrimônio da empresa não se confunde com o de terceiros, reconhecendo a necessidade de diferenciação de patrimônios independentemente de pertencer a uma ou um conjunto de pessoas, devendo, via de regra, a contabilidade da empresa (entidade) registrar somente os atos e fatos ocorridos atinentes ao seu patrimônio e não os relacionados com o patrimônio particular de seus sócios, com especial destaque para as retiradas para quitar obrigações da pessoa física dos sócios e dirigentes registradas na contabilidade da empresa, levando-se a presumir que tal despesa foi utilizada cumulativamente para reduzir a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica.

Não obstante, da leitura da DAA/2009 constante dos autos (fls. 60/79), constato que o Recorrente declarou como rendimentos recebidos da empresa GLF Imóveis e Participações S/A, apenas o valor de R\$ 96.000,00. Mais adiante, e de acordo com o livro razão analítico acostado, observa-se o pagamento de pró-labore, em 05/03/2008, no valor de R\$ 6.118,00 (fls. 116). Tais valores não se mostram suficientes para arcar com pagamento da verba alimentar devida, sendo certo que os pagamentos foram realizados pela própria empresa GLF. Assim, do ponto de vista contábil e fiscal, há admissão de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, com valores comprovadamente retirados do caixa da pessoa jurídica (GLF) da qual o contribuinte é sócio majoritário e diretor presidente, por sua conta e ordem.

Com efeito, os documentos que instruem a peça recursal não se mostram suficientes para motivar a dedução pleiteada, uma vez que não demonstram ter sido o Recorrente quem arcou com o ônus dos pagamentos da verba alimentar paga à Sra. Gilda dos Santos Lemos, mas sim a empresa GLF, razão pela qual e à mingua de comprovação efetiva em contrário, urge a manutenção da glosa operada.

Já em relação à **despesa médica**, também melhor sorte não se reversa ao Recorrente. O art. 80 do RIR/99, de fato, é taxativo ao limitar a dedução de despesas pagas exclusivamente à médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, **dentre os quais não se encontram inseridos os educadores físicos**.

No presente caso, a despesa declarada refere-se a serviços de acompanhamento gerontológico, cujo pagamento nessa modalidade somente poderá ser deduzido se os serviços forem prestados por profissional que tenha formação na área de saúde, ao teor da legislação de regência. Ademais, inexiste nos autos referências acerca da filiação da profissional contratada a entidades vinculadas à classe médica ou mesmo ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional/COFFITO, cujas especialidades terapêuticas reconhecidas são: terapia ocupacional em Acupuntura; em Contexto Hospitalares; Contextos Sociais; no Contexto Escolar; **em Gerontologia**; e em Saúde da Família e Saúde Mental.

Portanto, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade – por não se enquadrar a prestadora contratada no **rol taxativo** de profissionais elencados no art. 80 do RIR/99 – correta é manutenção da atuação no particular, razão pela qual mantenho a glosa da despesa paga à educadora física Soraya Saab, por ausência de previsão legal para a respectiva dedução.

Cabe lembrar, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo

ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, vale registrar que durante o curso processual o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, nos exatos termos do art. 151, III do CTN, o que torna desnecessário o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto